

JUSTIÇA ELEITORAL

Rio de Janeiro, v. 4. n. 2. Julho a Setembro de 2014.

EM DEBATE



ARTIGOS

*Defensoria Pública
Eleitoral*

Marcos Ramayana

*As novas restrições
ao direito de ser eleito*

**Paulo Roberto Bérenger
Alves Carneiro**

*Partidos políticos,
adversários e inimigos*

André Fontes

15 anos da Lei 9.840-1.999

ENTREVISTA

Juiz de Direito
Marlón Reis

Conselho Editorial

Desembargador **Bernardo Moreira Garcez Neto**

Presidente do TRE-RJ

Desembargador **Edson Aguiar de Vasconcelos**

Vice-presidente do TRE-RJ

Juiz **Alexandre de Carvalho Mesquita**

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Federal **André R. C. Fontes**

Diretor da Escola Judiciária Eleitoral

Jurista **Ana Tereza Basilio**

Vice-diretor da Escola Judiciária Eleitoral

Desembargador Federal **Abel Fernandes Gomes**

Membro titular

Juiz **Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro**

Membro titular

Jurista **Flávio de Araújo Willeman**

Membro titular

Desembargador **Horacio dos Santos Ribeiro Neto**

Membro substituto

Desembargador **Wagner Cinelli de Paula Freitas**

Membro substituto

Juiz **Alexandre José da Silva Barbosa**

Membro substituto

Juiz **Alexandre Chini Neto**

Membro substituto

Jurista **Marcus Henrique Niebus Steele**

Membro substituto

Expediente

PRESIDENTE

Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita

MEMBROS

Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes

Juiz Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro

Jurista Flávio de Araújo Willeman

SUBSTITUTOS

Desembargador Horacio dos Santos Ribeiro Neto

Desembargador Wagner Cinelli de Paula Freitas

Desembargador Federal André Ricardo Cruz Fontes

Juiz Alexandre José da Silva Barbosa

Juiz Alexandre Chini Neto

Jurista Ana Tereza Basilio

Jurista Marcus Henrique Niebus Steele

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Titular: Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro

Substituto: Adriana de Farias Pereira

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Carmen Lúcia Alves de Andrade

DIRETORIA-GERAL

Adriana Freitas Brandão Correia

COMUNICAÇÃO SOCIAL

Jornalista-responsável: Teresa Barros (MTb-RJ 12308)

Reportagem: Leandro Lamarão, Leonardo Coimbra,

Luciana Batista, Maurício Duarte e Vivian Reis

Fotografia: ASCOM TRE-RJ, ASCOM PRR2, acervo TSE,

acervo STF, acervo MCCE, acervo Ed. Impetus, acervo

EJE, Everystockphoto

Projeto Gráfico, ilustração e diagramação: Bruno Moreira

Lima (EJE) e Juliana Henning

Estagiários: Daniela Ferrari, Helena Passos Alves e Julio

dos Anjos Moreira Lima (EJE)

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Oficial de Gabinete: Elaine Rodrigues Machado da Silva

Assistente: Helena Maria Barbosa da Silva

Estagiários: Luis Felipe Almeida da Silva e Tatiane Oliveira

da Silva

ISSN nº 2317-7144

EDITORIAL

A Revista Justiça Eleitoral em Debate, neste fascículo, realiza justa homenagem ao 15º aniversário da Lei nº 9.840 de 28 de setembro de 1999 que, ao dispor sobre a punição pela compra de votos e pelo uso indevido da máquina pública, contribui para a efetividade do Estado Democrático de Direito e concede aos cidadãos a conquista de ter um processo eleitoral mais reto e eleições menos desiguais. O fato de ser uma lei cuja origem se deu através de iniciativa da sociedade civil a torna ainda mais especial e digna de ocupar o lugar de matéria principal. Respeitadas autoridades, como a Procuradora da República Silvana Batiní, o Corregedor Alexandre Mesquita e o Juiz e doutrinador Luiz Márcio Pereira, expõem suas opiniões sobre essa grande vitória da cidadania.

A direção nacional das Eleições 2014 pelas mãos do Ministro Dias Toffoli integra a presente publicação. A notícia apresenta o atual panorama da democracia pelos olhos do novo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e revela a opinião do Ministro quanto aos desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral.

E, por mencionar desafios, o impedimento de doações de empresas privadas para candidatos é tema deste fascículo e objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A realização de Curso de Atualização em Direito Eleitoral para os magistrados fluminenses que atuam na fiscalização da propaganda eleitoral, o treinamento dos servidores que enfrentam o árduo trabalho de autuação e processamento dos pedidos de registro de candidatura, bem como o fomento ao debate sobre o mesmo tema através de realização de Seminário de Direito Eleitoral, realizado na Sala de Sessões do TRE-RJ, são destaques desta Revista Justiça Eleitoral em Debate.

O segundo fascículo deste 4º volume traz, ainda, entrevista com o Juiz Márlon Reis, fundador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, magistrado premiado pelo seu trabalho junto à sociedade civil. Idealizador de diversos atos de civismo, o Juiz Márlon Reis nos brinda com seus pensamentos e opiniões sobre as iniciativas de aperfeiçoamento do processo eleitoral, visando à sua maior transparência, o futuro do sistema eleitoral brasileiro e a eficácia da Lei da Ficha Limpa, fruto de um dos seus brilhantes trabalhos.

Como em todas as publicações, a Revista oferece, para estudo e reflexão acerca de temas do Direito, os exímios artigos doutrinários apresentados pelo Procurador Regional Eleitoral Paulo Berenger, Pelo Procurador de Justiça Marcos Ramayana e por este Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro e membro da Corte Eleitoral Fluminense.

André Fontes

Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-RJ

NOTÍCIAS

- 04** - Vitória contra a impunidade - 15 anos da Lei 9.840/1.999
- 07** - Dias Toffoli é empossado presidente do TSE e comandará as Eleições 2014
- 08** - STF julga a ADI 4.650

NOTAS

- 09** - Emerj oferece reciclagem sobre Direito Eleitoral
- 09** - Escola Judiciária Eleitoral promove seminário
- 10** - Ambientação para registro de candidatura

ENTREVISTA

- 11** - “Precisamos de mais luzes no nosso processo eleitoral.”
Com o **Juiz Márlon Reis, fundador do MCCE**

ARTIGOS

- 14** - Defensoria Pública Eleitoral
Por **Marcos Ramayana**
- 17** - As novas restrições ao direito de ser eleito
Por **Paulo Roberto Bérenger Alves Carneiro**
- 29** - Partidos políticos, adversários e inimigos
Por **André Fontes**

VITÓRIA CONTRA A IMPUNIDADE

Aprovada há 15 anos, a Lei 9.840/99 aumentou o rigor na punição à compra de votos



Ilustração: Bruno Lima (EJE)

Quinze anos após ser aprovada pelo Congresso Nacional, em 29 de setembro de 1999, a lei de iniciativa popular que combate a compra de votos e o uso da máquina pública continua a ser celebrada como um importante instrumento de moralização política. “Trata-se de uma vitória da cidadania, uma das primeiras em matéria eleitoral”, resume a procuradora regional federal Silvana Batini. “Foi um avanço inegável, em especial pela severidade da punição”, explica o corregedor regional eleitoral do Rio de Janeiro, juiz Alexandre Mesquita.

Autor de livros sobre legislação eleitoral, o juiz Luiz Marcio Pereira também vê na atuação dos tribunais um fator decisivo para a eficácia da lei. “Uma interpretação liberal, benevolente, compromete o estado democrático de direito e o princípio da democracia representativa bra-

sileira”, alerta o doutrinador. Já o corregedor eleitoral do Rio de Janeiro, juiz Alexandre Mesquita, entende que a aplicação rigorosa da lei pode também exorcizar um antigo fantasma que ainda ronda a política brasileira.

“Muitos políticos acham que podem fazer tudo e nada vai acontecer com ele, é um traço da nossa cultura, são movidos pelo sentimento de impunidade”, lamenta o corregedor. “E isso vem mudando nos últimos anos, com a aplicação dessa lei”, explica. Citando o resultado do julgamento da Ação Penal 470, o caso do mensalão, pelo Supremo Tribunal Federal, o juiz Alexandre Mesquita aponta o que deve ser feito para que os princípios democráticos e republicanos prevaleçam. “A legislação eleitoral é bastante severa, basta aplicá-la”, receita o corregedor.

A procuradora federal Silvana Batini reforça que o rigor é a principal inovação da lei, ao punir o político independentemente do número de votos comprados. “Não há distinção entre a compra no varejo ou no atacado, o que é coibido é a quebra da ética”, ensina a procuradora federal, para quem a compra de votos “é quase uma prática endêmica da nossa política, que passou a ser combatida de uma forma mais eficaz com a lei”. A origem popular da lei é outra característica que merece destaque. “O Direito Eleitoral é construído nessa parceria, cidadão, Judiciário e Legislativo”, teoriza.

Iniciativa da sociedade civil

A Lei 9.840/99 entrou para história política nacional como um exemplo de sintonia entre a representação parlamentar e os interesses da sociedade civil organizada. Ela surgiu da mobilização de entidades civis como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Associação de Juizes para a Democracia, que foram às ruas colher 1.039.175 assinaturas de apoio ao projeto de lei, submetido à Câmara dos Deputados em 10 de agosto de 1999.

Para evitar questionamento à constitucionalidade do projeto popular, porém, seria necessária a checagem das assinaturas e dos títulos dos eleitores, o que impediria a aprovação da proposta até 30 de setembro, data limite para que a lei vigorasse já nas eleições municipais do ano seguinte. Os deputados optaram então pela tramitação da proposta como um projeto de iniciativa parlamentar, que foi subscrito por representantes dos 11 partidos com representação na Câmara. O apoio dos congressistas permitiu ainda que o projeto tramitasse no prazo

recorde de 35 dias entre a sua apresentação e aprovação.

Artigo 41-A

Encaminhada à sanção da Presidência da República, a Lei 9840/99 foi publicada no Diário Oficial da União em 29 de setembro, provocando duas alterações na Lei 9.504/97, a Lei das Eleições. A mais conhecida é o acréscimo do artigo 41-A, que cassa o registro ou diploma dos candidatos que comprarem votos e aplica multa até R\$ 53,2 mil. Pouco lembrada mas também fundamental foi a mudança no parágrafo 5º do artigo 73, que passou a punir o uso da máquina administrativa com a cassação e multa até R\$ 106,4 mil.

Prevista no artigo 41-A, a captação ilícita de sufrágio — ou compra de votos — ocorre no período entre o registro de candidatura e o dia da eleição, quando, o candidato troca o voto do eleitor por uma oferta em dinheiro ou qualquer “bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública”. As mudanças no artigo 73, parágrafo 5º, da Lei 9.504/97, foram um pouco mais sutis. Antes, já era proibido, durante o período eleitoral, os agentes públicos fazerem transferência voluntária de recursos, promoverem publicidade institucional, e fazerem pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário



Para a procuradora Silvana Batini, a Lei 9.840/99 foi uma vitória da cidadania na área eleitoral.

eleitoral gratuito.

Com a Lei 9.840, também candidatos que se beneficiam destas práticas passaram a ser punidos, mesmo que não sejam agentes públicos. A cassação e multa foram ainda estendidas às condutas previstas nos incisos I, II, III, IV do artigo 73, de ceder ou usar para fins eleitorais bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; usar materiais ou serviços públicos; ceder ou usar servidor público em comitês de campanha. ►

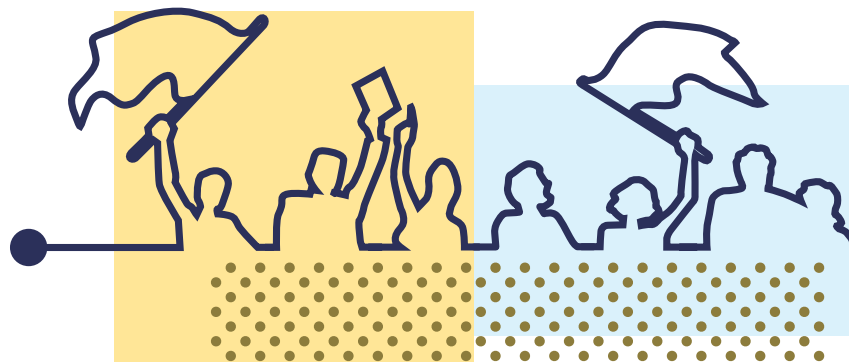


Foto: ASCOM TRE-RJ



Na concepção do corregedor Alexandre Mesquita, para resguardar os princípios democráticos e republicanos, basta aplicar as leis eleitorais, como a 9.840/99.

Corrupção eleitoral

Os primeiros passos que levaram à aprovação da lei foram em fevereiro de 1997, com o lançamento do projeto “Combatendo a Corrupção Eleitoral”. Iniciativa da Comissão Brasileira Justiça e Paz, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), o projeto dava continuidade à Campanha da Fraternidade de 1996 da CNBB, cujo tema foi “Fraternidade e Política”.

Apesar de o Código Eleitoral já classificar a corrupção eleitoral como crime, não havia punição aos infratores, o que incentivava a prática de compra de votos. O caráter cultural da compra de votos, a exploração das carências populares e o baixo nível de consciência política dos eleitores foram fatores decisivos na opção pela mobilização popular como forma de apresentação do projeto. A CNBB constituiu então um grupo de trabalho, com a participação de representantes de diferentes entidades, sob a presidência do ex-

-procurador-geral da República Aristides Junqueira.

Em 27 de abril de 1998, o projeto foi apresentado na 36ª Assembléia Geral da CNBB, que decidiu apoiar o lançamento da coleta de assinaturas para a iniciativa popular. Em setembro do mesmo ano, a CNBB, o Conselho Nacional das Igrejas Cristãs e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) realizaram a “semana nacional de coleta de assinaturas”. Em outubro, durante os dois turnos das eleições, a campanha ganhou apoio do então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Ilmar Galvão.

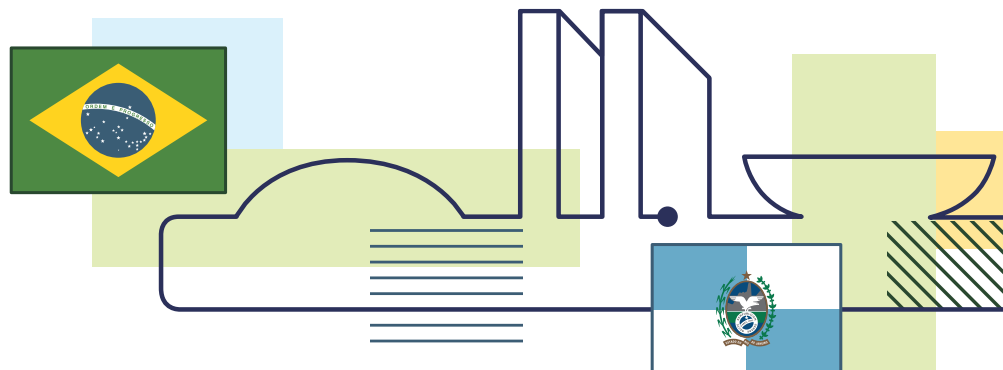
Jurisprudência

Na campanha de 2000, um eleitor da modesta Jussiape (BA) pediu e ganhou uma caixa d’água de um dos candidatos a prefeito. Mesmo eleito, o candidato mandou tomar de volta a caixa d’água, desconfiado de que não recebera em troca a gratidão e o voto do afilhado político. A compra de votos foi comunicada ao Ministério Público Eleitoral, que então ofereceu representação contra o prefeito eleito. O caso foi parar no Tribunal Superior Eleitoral em 2002, quando, pela primeira vez, a Corte entende que bas-

ta a compra de um só voto para que ocorra a cassação do candidato eleito.

A nova jurisprudência acabava com a exigência de comprovar a potencialidade da compra de votos em influir no resultado da eleição. O TSE entendeu que a Lei 9.840/99 não mencionava este pré-requisito para a cassação de mandato eletivo. O alcance dessa alteração pode ser medido pelas estatísticas. Dados do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), relativos apenas às eleições de 2000 a 2008, revelam que 667 políticos em todo o Brasil perderam os mandatos. Foram 460 prefeitos e vice-prefeitos e 207 vereadores cassados com base na lei naquele período.

O TSE decidiu ainda, em julgamentos posteriores, que o pedido de voto não precisa ser expresso ou sequer verbalizado. Basta que a análise das circunstâncias presentes nos autos do processo indique o objetivo eleitoral da oferta de benefício. A decisão que cassou candidato eleito por compra de votos deve ainda ser imediatamente cumprida. Para se manter no cargo, o candidato cassado precisa obter uma liminar até o julgamento do recurso que apresentar. Também não é necessário que o candidato seja flagrado comprando os votos pessoalmente, desde que se demonstre que ele concordou com o ilícito, ainda que implicitamente. ■



Dias Toffoli é empossado presidente do TSE e comandará as Eleições 2014



Foto: TSE divulgação

O ministro José Antonio Dias Toffoli tomou posse em 13 de maio como presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com a missão de comandar as eleições gerais deste ano. O ministro acredita que sua experiência passada como advogado eleitoral irá contribuir com o aperfeiçoamento dos assuntos referentes ao tribunal nos dois anos de mandato. “Traz uma ótica de quem já esteve do outro lado do balcão e com isso nós tentaremos dar uma melhor acolhida aos advogados, ao Ministério Público, aos servidores, para atuarem de tal sorte que o desempenho da Justiça Eleitoral seja cada vez mais aprimorado”, declarou.

No discurso de posse, o presidente do TSE destacou os avanços alcançados pelo país em 25 anos de estabilidade democrática. No âmbito

eleitoral, ele citou as eleições limpas, a adoção das urnas eletrônicas, o controle dos abusos dos poderes político, administrativo e econômico, a iniciativa popular, a lei de combate à compra de votos e a Lei da Ficha Limpa como ganhos da sociedade. Ao lembrar que esta será a primeira eleição geral com a vigência da Lei da Ficha Limpa, o ministro manifestou a expectativa de que o trâmite dos processos deste ano seja mais ágil, em comparação às eleições de 2012.

“Uma eleição municipal é mais complexa por haver muitos candidatos e pelo processo eleitoral percorrer as diversas instâncias da Justiça Eleitoral até chegar ao TSE. Em eleições gerais há menos candidatos e os processos já começam na segunda instância, portanto, a tendência é que haja uma celeridade maior”, acredita. Já o julgamento da proibição de doações de campanha por empresas e pessoas jurídicas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não afetará as eleições deste ano, mesmo que a proibição seja aprovada. “Não há tempo para aplicar a decisão da Suprema Corte nas eleições deste ano”, disse Dias Toffoli.

Ainda sobre o financiamento de campanha, o novo presidente do TSE lembrou de outra medida de conteúdo moralizante. “Existe a possibilidade de o próprio Congres-

so Nacional editar uma lei específica para cada eleição, criando um teto de gastos de campanha”, afirmou. O ministro disse que já tomou a iniciativa de procurar os presidentes da Câmara e do Senado para pedir que o Legislativo vote a lei que estabelece o limite financeiro para as campanhas eleitorais deste ano.

Quanto aos desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral, Dias Toffoli apontou a necessidade de tornar a urna eletrônica mais barata e de manuseio mais fácil. Isso poderia ajudar na realização mais frequente de referendos e plebiscitos para consultar os cidadãos, já que este é um recurso previsto na Constituição Federal. O ministro também defende a contratação de mais servidores efetivos para a Justiça Eleitoral. “Nos cartórios, por exemplo, há casos de apenas um servidor, forçando-nos a requisitar o auxílio de outros órgãos públicos”, destacou.

Nascido em Marília, São Paulo, o ministro Dias assumiu a Advocacia-Geral da União (AGU) em março de 2007, após ter atuado na subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil de 2003 a 2005. O ministro tomou posse no Supremo Tribunal Federal em outubro de 2009, por nomeação do então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. No Tribunal Superior Eleitoral, ele foi designado relator das resoluções sobre as regras das Eleições Gerais de 2014. O ministro representou o TSE na V Conferência Ibero-americana sobre Justiça Eleitoral, realizada em São Domingos, na República Dominicana, de 2 a 4 de outubro de 2013. ■

STF julga ação que pede fim de doações de empresas privadas nas campanhas eleitorais

Fotos: STF divulgação



Pessoas jurídicas de direito privado podem financiar campanhas políticas? Eis o que o Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650, em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questiona dispositivos da atual legislação sobre o financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais (Leis 9.096/1995 e 9.504/1997). Até o momento, o placar é de 6 a 1 pela proibição, mas o julgamento foi suspenso no dia 4 de abril deste ano pelo ministro Gilmar Mendes, que pediu vista do processo. De acordo com a regra atual, as empresas podem doar até 2% do faturamento bruto obtido no ano anterior ao da eleição. Para pessoas físicas, a doação é limitada a 10% do rendimento bruto do ano anterior.

O relator do processo, ministro Luiz Fux, defendeu em seu voto, proferido em dezembro do ano passado, que as únicas fontes legais de recursos dos partidos devem ser doações de pessoas físicas e repasses do Fundo Partidário. Ele também definiu que, no prazo de 24 meses, o Congresso Na-

cional deverá aprovar uma lei que crie normas uniformes para as doações de pessoas físicas e para recursos próprios dos candidatos. No entanto, se a nova lei não for aprovada em 18 meses, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) poderá criar uma norma temporária para disciplinar a questão. O voto do relator foi acompanhado integralmente pelos ministros Luís Roberto Barroso, José Antonio Dias Toffoli, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski, e parcialmente pelo Marco Aurélio Mello. Já o ministro Teori Zavascki posicionou-se contrariamente, abrindo divergência.

Para o ministro Marco Aurélio, não se pode acreditar no patrocínio desinteressado das pessoas jurídicas, sendo a proibição proposta pela ADI 4650 indispensável para dar fim ao “monopólio financeiro das empresas e grandes corporações sobre as eleições”. No entanto, no que se refere ao financiamento de campanhas eleitorais por pessoas naturais, ele votou de forma favorável, desde que haja restrições e critérios. Segundo o ministro, a possibilidade do financiamento, nesse caso, é uma das formas de que os cidadãos dispõem para participar da vida política.

Autor do único voto contrário até o momento, o ministro Teori Zavascki sustentou que o problema não está no modelo de financiamento atual, mas sim no seu descumprimento, sendo necessário fiscalizar os abusos e a corrupção que possam decorrer de tal financiamento. Ele também se manifestou contra a proibição de candidatos participarem do financiamento das próprias campanhas. Para o ministro, a realidade brasileira mostra que o exagero nas regras leva ao surgimento do caixa-dois. ■



O ministro Teori Zavascki foi o único a votar contra a proibição.



O relator do processo, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pela maioria.



Com o pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, o julgamento foi suspenso.

Emerj oferece reciclagem sobre Direito Eleitoral



Foto: ASCOM TRE-RJ

quências”, com a procuradora regional da República Silvana Batini, e “Direito Eleitoral Penal”, com o promotor Rodrigo Molinaro.

O curso procurou trazer a visão ampla, constitucional, mas também destacou temas como a propaganda e a aplicabilidade da minirreforma da Lei 12.891/13, as infrações e os crimes eleitorais. “São temas mais próximos dos juízes eleitorais de primeiro grau neste ano de eleições gerais”, explica o coordenador Luiz Marcio Pereira. O credenciamento da Escola Nacional de Formação dos Magistrados, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi ainda um atrativo a mais para o curso. “Isso é muito importante para os magistrados”, lembra o juiz. “Eles se atualizam e também obtêm as horas que devem cumprir todos os anos para promoções e remoções por merecimento”, explica. ■

De 28 de abril a 26 de maio, a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj) reuniu magistrados e servidores para uma atualização em Direito Eleitoral. Coordenado pelo juiz Luiz Marcio Pereira, o curso ofereceu cinco módulos sobre “Pressupostos Constitucionais

do Direito Eleitoral”, com o promotor de justiça Edson de Resende Castro, “Propaganda Partidária, Eleitoral e Institucional”, com o juiz Luiz Marcio Pereira, “Minirreforma Política, Arrecadação e Doações Irregulares”, com o promotor Rodrigo Lopez Zílio, “As Infrações Eleitorais e suas Conse-

Escola Judiciária Eleitoral promove seminário

Estudantes, magistrados e operadores do direito lotaram o auditório da sala de julgamentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro na manhã do dia 8 de maio para assistir ao Seminário de Registro de Candidaturas, o primeiro de uma série de debates sobre Direito Eleitoral promovido pela Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro (EJE-RJ), o encontro foi mediado pelo desembargador federal André Fontes, diretor da EJE-RJ, e teve como palestrantes o corregedor regional eleitoral, juiz Alexandre Mesquita, o procurador regional eleitoral, Paulo Roberto Berénger, e o jornalista Maurício Duarte.

A palestra do corregedor regional eleitoral, juiz Alexandre Mesquita, abordou a minirreforma eleitoral e o impacto direto nas eleições deste ano. Em seguida, o procurador regional eleitoral, Paulo Roberto Berénger, fez uma exposição teórica sobre as etapas do processo de registro. Por último, o assistente de relacionamento jornalístico institucional do TRE-RJ, jornalista Maurício Duarte, apresen-



Foto: Acervo da EJE-RJ

tou um panorama das questões levantadas pela imprensa sobre a legitimidade das candidaturas. “O formato dos seminários é interdisciplinar, para estimular a reflexão”, explicou, ao final do encontro, o diretor da EJE-RJ, desembargador André Fontes. ■

Ambientação para registro de candidatura



Ilustração: Julio Lima (EJE)

Fotos: ASCOM TRE-RJ



A chefe da SECORP, Sônia de Sousa, orienta a equipe que enfrentará o grande desafio do registro de candidatura de 2014.

de nome ou CEP, suficientes para provocar divergência no momento de batimento de informações com outros documentos ou bancos de dados, durante o processamento pelo sistema.

Outro ponto destacado diz respeito à conferência de nomes presentes nas listas de gestores que tiveram contas desaprovadas nos últimos oito anos, enviadas pelos tribunais de contas da União, estado e município. “Infelizmente, essa análise só pode ser feita no momento do registro. Embora tenhamos a relação dos nomes escolhidos em convenção, mudanças de candidatos podem acontecer na última

O TRE-RJ iniciou, no dia 26 de junho, o treinamento dos servidores que vão atuar no registro de candidatura neste ano. “Estimamos receber de 3 a 3,5 mil requerimentos, a maioria no último dia, 5 de julho, e na véspera”, alertou a chefe da Seção de Controle e Registros Partidários, Sônia de Sousa. O curso tratou da análise de documentos e da inserção de dados no sistema de registro, o Cand. Os servidores trabalharão do dia 30 de junho até 8 de agosto, inclusive, em plantões de fins de semana. Nesse mesmo período, o Tribunal também contará com o reforço de requisitados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Tribunal de Contas do Estado.

Sônia de Sousa apontou os erros mais frequentes durante o processamento das informações recebidas. Ela chamou atenção para certidões de quitação e crime eleitorais de candidatos que regularizaram a situação após o fechamento do cadastro, em abril. “Esses candidatos apresentarão certidões circunstanciadas. Porém, como os dados do sistema de candidatura foram importados automaticamente a partir do banco de dados do cadastro eleitoral, continuarão constando como irregulares, o que será preciso corrigir”, alertou. Também foram apontados erros de preenchimento, como

hora”, disse Sônia. Duplicidade de registros também são casos que geram problemas. Sônia finalizou reiterando a necessidade de conciliar celeridade e precisão. “Até 10 de julho, deverão estar publicados os registros em edital. Quanto aos deferimentos, conforme experiências passadas, estima-se que na primeira análise dos processos, antes das intimações, quase 50% dos requerimentos apresentem alguma inconsistência”. ■



No último dia de prazo para registro, o setor recebeu quase 3 mil requerimentos.



Foto: MCCE divulgação

“Precisamos de mais luzes no nosso processo eleitoral.”

Márlon Reis

*Juiz de Direito do Estado do Maranhão,
Fundador do MCCE e Presidente da Abramppe*

Marlon Reis é juiz de Direito no Maranhão; membro e fundador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral e presidente da Associação Brasileira dos Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais (Abramppe). O magistrado atuou como um dos redatores da minuta da Lei da Ficha Limpa e é autor dos livros “Direito Eleitoral Brasileiro”, pela editora Leya-Alumnus, “Uso Eleitoral da Máquina Administrativa e Captação Ilícita de Sufrágio” e “O Gigante Acordado”, além de coordenar o livro “Ficha Limpa - Lei Complementar 135/10 - Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular”.

O magistrado foi o vencedor do I Prêmio Innovare “O Judiciário do Século XXI”, com o projeto Justiça Eleitoral e Sociedade Civil, e possui diploma de Estudos Avançados em Sociologia Jurídica e Instituições Políticas pela Universidad de Zaragoza, na Espanha, onde atualmente cursa doutorado. Marlon Reis também ministrou curso sobre o modelo brasileiro de inelegibilidades, no Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação do México e foi selecionado, em 2012, pela Universidade de Stanford para representar o Brasil no Draper Hills Summer Fellowship Program. Em 2013, proferiu palestras na Malásia, Tunísia e Alemanha. Também no ano passado, ele recebeu a Comenda Dom Helder Câmara, pelo Senado Federal, por relevantes serviços prestados à defesa dos Direitos Humanos.

REVISTA: A Lei 9.840/99, que incluiu o artigo 41-A na Lei das Eleições, dispondo sobre a captação ilícita de sufrágio com penas de cassação do registro e do diploma, é resultado de um esforço para se preservar a igualdade entre os candidatos. Prestes a completar, em setembro, 15 anos de vigência, como o senhor analisa os efeitos dessa lei de iniciativa popular para o processo eleitoral?

MÁRLON REIS: A Lei nº 9.840 representa um grande marco. Foi a primeira lei de iniciativa popular do Brasil, fruto de uma imensa mobilização liderada pela Igreja Católica. Como fruto dessa conquista, centenas de pessoas descobertas praticando atos de corrupção eleitoral foram punidas com a perda do mandato. Trata-se de uma grande conquista não apenas no aspecto legal, mas também no âmbito do fortalecimento da nossa cultura política.

REVISTA: A partir de 2000, o senhor passou a liderar os “Comícios da Cidadania contra a Corrupção Eleitoral”. O que eram esses encontros? Como o senhor avalia a experiência? O senhor acredita que o Judiciário precisa se aproximar mais da sociedade?

MÁRLON REIS: Juntamente com diversos juízes e promotores eleitorais do Maranhão, realizei grande número de audiências públicas com o objetivo de promover a importância do voto ético. As dimensões dos eventos - que chegaram a receber 20 mil pessoas em uma só noite - fizeram com que ganhassem o apelido de “Comícios da Cidadania contra a Corrupção Eleitoral”. Pretendemos voltar à carga este ano, realizando pelo menos dois desses atos de civismo e interação com a sociedade. O juiz eleitoral deve se aproximar da sua comunidade, sem temor ou preconceito. O administrador não pode agir sem manter contato com seu

público. E o público da Justiça Eleitoral é o eleitor. Cada um pode fazer o que estiver a seu alcance. Visitar escolas, igrejas, rádios. O importante é encurtar distâncias e explicar o conteúdo das normas eleitorais, conquistando a comunidade para a sua observância.

REVISTA: O senhor costuma dizer que o eleitor vota às cegas? Por quê? Falta interesse do cidadão brasileiro no processo eleitoral?

MÁRLON REIS: Essa minha afirmação se dirige mais às debilidades do sistema que ao próprio eleitor. O processo eleitoral ainda não é devidamente transparente. Veja que apenas nas eleições passadas passou-se a exigir a identificação dos nomes dos doadores de campanha já nas prestações de contas preliminares. Isso foi um grande avanço. Mas ainda estamos longe do ideal. Precisamos de mais luzes no nosso processo eleitoral.

REVISTA: As Eleições 2014 serão a segunda disputa eleitoral sob a vigência da Lei da Ficha Limpa. Sendo um dos idealizadores e redatores dessa norma jurídica, como o senhor enxerga a aplicação que vem sendo dada nas Cortes Eleitorais

do país? Podemos dizer que ela “pegou” e está alcançando os efeitos desejados?

MÁRLON REIS: Com certeza podemos dizer que a Lei da Ficha Limpa “pegou”. É a mais relevante de todas as leis eleitorais e está devidamente amparada pelo maior guardião da Constituição Federal, a nossa Suprema Corte, que afirmou a sua integral constitucionalidade. Compete aos tribunais seguir na sua mais estrita observância. É preciso maior rigor na aplicação das normas no tocante aos que tiveram contas públicas rejeitadas.

“O juiz eleitoral deve se aproximar da sua comunidade, sem temor ou preconceito. [...] Cada um pode fazer o que estiver a seu alcance. Visitar escolas, igrejas, rádios. O importante é encurtar distâncias e explicar o conteúdo das normas eleitorais, conquistando a comunidade para a sua observância.”

REVISTA: Qual a sua opinião sobre a ADI 4650? A Ordem dos Advogados do Brasil tem razão em pedir a inconstitucionalidade da doação de empresas a candidatos e partidos políticos, além de requerer que seja estabelecido um limite per capita uniforme para as doações feitas por pessoas físicas?

MÁRLON REIS: Mais um grande serviço que a Ordem dos Advogados do Brasil presta à nossa democracia. Empresas não são detentoras de direitos políticos, não havendo, pois, substrato constitucional para sua interferência nos pleitos eleitorais. De outra parte, a análise dos fatos tem demonstrado que as empresas doam por razões nada cívicas: querem interferir no governo para conquistar partes expressivas do orçamento. A maioria dos ministros já votou pela inconstitucionalidade das doações empresariais. Resta agora aguardar a conclusão do julgamento para que possamos mudar para outro patamar de qualidade nas nossas eleições.

REVISTA: Nas últimas eleições, o senhor foi o primeiro juiz brasileiro a exigir, com base na Lei de Acesso à Informação, divulgação antecipada dos nomes dos doadores de campanha, o que posteriormente se tornou determinação nacional do TSE. Além dessa inovação, quais outras medidas poderiam ser tomadas para garantir uma maior transparência no processo eleitoral?

MÁRLON REIS: Fiquei muito feliz com a repercussão da minha decisão em todo o meio jurídico. Nas Resoluções deste ano, o TSE acolheu expressamente esse entendimento e os brasileiros poderão votar

“[...] a análise dos fatos tem demonstrado que as empresas doam por razões nada cívicas: querem interferir no governo para conquistar partes expressivas do orçamento.”

“Agora queremos, em resumo, proibir as doações empresariais, substituindo-as por um modelo baseado no fundo partidário e em doações individuais de valor diminuto [...]”

sabendo um pouco mais sobre seus candidatos. Mas não basta que essa indicação prévia dos nomes dos doadores aconteça nas duas oportunidades previstas na legislação (seis de agosto e seis de setembro). O ideal é que essa transparência seja observada ao longo de toda a campanha, até o último dia em que ocorre qualquer arrecadação.

REVISTA: O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, do qual o senhor é fundador, está realizando um trabalho de mobilização para mudar o sistema eleitoral brasileiro por meio de uma reforma política de iniciativa popular. Qual a proposta do MCCE para a reforma do sistema eleitoral? Como mobilizar a população para participar desse debate, como ocorreu com as Leis da Compra de Votos e da Ficha Limpa?

MÁRLON REIS: Agora queremos, em resumo, proibir as doações empresariais, substituindo-as por um modelo baseado no fundo partidário e em doações individuais de valor diminuto, até setecentos reais. Quanto ao sistema eleitoral, defendemos um modelo de votação proporcional em dois turnos. No primeiro se vota no partido, fortalecendo o debate programático; no segundo se vota no candidato, assegurando ao eleitor a palavra final sobre os eleitos. É um modelo que simplifica, barateia e aumenta o caráter programático das eleições e dos partidos. Ele já conta com o aval de cerca de 100 organizações sociais de caráter nacional, como a OAB, CNBB, UNE e muitas outras que integram a Coalizão pela Reforma Política Democrática e Eleições Limpas. ■

Defensoria Pública Eleitoral

Marcos Ramayana

Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes, Marcos Ramayana é Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Autor de diversos livros sobre Direito Eleitoral, foi Coordenador das Promotorias Eleitorais do estado e leciona a matéria eleitoral na Fundação Escola Superior do Ministério Público, na Associação do Ministério Público e na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.



Foto: Cedida pela Ed. Impetus

A função protetiva da assistência jurídica é essencial, na forma do artigo 5º, LXXIV da Lei Maior: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Tenha-se presente que, “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV” (artigo 134 da Carta Magna).

O artigo 14 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 assim dispõe: “A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”.

Ressalte-se que a norma acima disciplina genera-

lidades sobre a organização da Defensoria Pública da União, estabelecendo no §1º do artigo 14 a possibilidade de celebração de convênios com as Defensorias Públicas dos Estados para o desempenho das funções.

Dessa maneira, celebrado o convênio entre a Defensoria Pública da União e do Estado, é possível a atuação dos defensores públicos estaduais na Justiça Eleitoral, especialmente nas comarcas do interior em razão da dificuldade de locomoção e célere designação.

É possível a atuação da Procuradoria do Estado, quando exerce a função nos Estados de assistência jurídica aos hipossuficientes, por intermédio dos Procuradores do Estado designados na forma legal, bem como de advogados ad hoc indicados especificamente para atos judiciais.

Em função da falta de membros da Defensoria Pública, os juízes eleitorais rotineiramente nomeiam os advogados dativos, que não são equiparados aos defensores da União ou dos Estados, mas temporariamente exercem a defesa dos acusados e representados em processos judiciais penais e não penais. No Egrégio TSE registra-se o precedente: “Advogado que presta serviço à população, em razão de convênio firmado pela OAB, não pode ser considerado defensor público”. (Recurso Especial Eleitoral nº 18189. Timburi/SP. Acórdão nº 18189 de 24/10/2000. Relator Min. Walter Ramos da Costa Porto).

Destaca-se a função protetiva da atuação dos Defensores Públicos na disciplina do Direito Eleitoral, seja propondo ações eleitorais para candidatos mercedores da assistência gratuita ou na defesa dos candidatos e eleitores que necessitam da tutela pública, quando hipossuficientes.

Como exemplo: é o caso do mesário faltoso, do crime de ‘boca de urna’ e delito de corrupção eleitoral, quando praticados por cabos eleitorais ou candidatos hipossuficientes, além da interposição de recursos e múltiplas atuações que possam efetivamente garantir a igual-

dade processual na ampla defesa e no contraditório.

Os artigos 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 80/94, tratam das atribuições dos Defensores Públicos. Por exemplo, os de 2ª categoria atuam perante os juízes eleitorais das zonas eleitorais e, certamente, com as juntas eleitorais (artigo 40 do Código Eleitoral); os de 1ª categoria nos Tribunais Regionais Eleitorais e os de categoria especial no Tribunal Superior Eleitoral.

A atribuição da Defensoria Pública está vinculada, portanto, com a condição de hipossuficiência da parte nos processos administrativos e judiciais

na Justiça Eleitoral. Já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, *in verbis*: “[...] 1. Atribuir à Defensoria Pública a defesa e a orientação jurídica gratuita de pessoas que não se enquadram no conceito de hipossuficiente econômico extrapola o modelo consagrado na Constituição Federal, o qual restringe suas atribuições à assistência jurídica dos necessitados. 2. No processo penal, se o réu que não for pobre não constituir advogado particular, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Nesse caso, o acusado pagará, ao final, os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz (art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal)”.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3973097. Teresina/PI. Acórdão de 06/03/2012. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior.

Quanto ao prazo de manifestação, na jurisprudência especial do Egrégio TSE: “[...] Em conformidade com o disposto no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80, de 1994, ao defensor público do estado contam-se em dobro todos os prazos”. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3941, Amapá/AP. Acórdão nº 3941 de 03/02/2004. Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso).

E ainda.

“Onde a assistência judiciária for organizada e mantida pelo Estado, o defensor público, ou quem exerce cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos (Lei nº 1.060, art. 5º, §5º)”. (Curso didático de Direito Processual Civil, Elpi-



[...] celebrado o convênio entre a Defensoria Pública da União e do Estado, é possível a atuação dos defensores públicos estaduais na Justiça Eleitoral, especialmente nas comarcas do interior em razão da dificuldade de locomoção e célere designação.”

dio Donizetti, 16ª edição. Editora Atlas, página 335. São Paulo. 2012).

Os artigos 46, V, 91, V e 130, V, da Lei Complementar nº 80/94, impedem que os Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, exerçam atividades político-partidárias, enquanto estiverem atuando junto à Justiça Eleitoral.

Como se depreende, a atividade político partidária engloba: a filiação a partido político (artigos 16 até 22 da Lei nº 9.096/95- Lei dos Partidos Políticos).

Observe-se que não poderá o Defensor Público atuar na defesa ou propor ações eleitorais, quando estiver filiado a Partido Político, v.g., na ação de impugnação ao requerimento de registro de candidatos, representação por abuso do poder econômico ou político, ação de captação ilícita de sufrágio, representação por propaganda antecipada ou irregular, representação por condutas vedadas aos agentes públicos, defesas em processo penal eleitoral, e interposição de recursos.

As regras sobre desfiliação partidária se encontram nos artigos 21 e 22 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

Nesse rumo, somente quando o membro da Defensoria Pública desliga-se do Partido Político tornando-se extinto o vínculo é possível a sua plena atuação, porque a Lei Complementar nº 80 não estabeleceu um período de impedimento superveniente ao prazo de desfiliação, ou seja, não subsistem limitações ao exercício das atribuições, o que enseja, sem dúvida, uma necessária alteração legislativa no intuito de preservação da própria instituição.

Por exemplo, para a instituição do Ministério Público, o artigo 80 da Lei Complementar nº 75/93 impede o exercício de funções eleitorais até dois anos do seu cancelamento.

A filiação partidária é condição de elegibilidade, artigo 14,§5º da Constituição da República. Significa dizer que se o membro da defensoria pública pleiteia o mandato eletivo deve se filiar a um único Partido Político, no mínimo, 1(um) ano antes da data da eleição, na forma do tratado no artigo 18 da Lei nº 9.096/95 e artigo 9º da Lei nº 9.504/97. No entanto, uma vez desligado do Partido Político poderá atuar na Justiça Eleitoral. Nesse sentido o ex-candidato que é membro da Defensoria Pública poderá atuar na Justiça Eleitoral, logo após as eleições, sem um período de impedimento, considerando a falta de regra específica.

Registre-se no Egrégio TSE. “[...] 1. Não é proibida a filiação partidária aos defensores públicos, que podem

exercer atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral. 2. Sujeitam-se os defensores públicos à regra geral de filiação, ou seja, até um ano antes do pleito no qual pretendam concorrer. RO - Recurso Ordinário nº 1248. Porto Alegre/RS. Acórdão de 19/10/2006. Relator Min. Antônio Cezar Peluso”.

Sempre com o escopo de assegurar a defesa das partes, a Defensoria Pública deverá atuar: a) no alistamento eleitoral; b) na impugnação ao pedido de registro de candidatos; c) nas representações sobre propaganda política eleitoral e partidária (ação de investigação judicial eleitoral, ação de captação ilícita de sufrágio, representação por propaganda antecipada ou extemporânea, representação por propaganda irregular e direito de resposta dentre outras); d) nas impugnações; e) nas eleições; f) nos recursos eleitorais e g) no processo penal eleitoral.

Em virtude do exposto podemos afirmar que a atuação da Defensoria Pública no Direito Eleitoral integra o núcleo de proteção da cidadania democrática e se projeta numa efetiva necessidade de isonomia protetiva nos julgamentos de competência da Justiça Eleitoral. ■



[...] a atuação da Defensoria Pública no Direito Eleitoral integra o núcleo de proteção da cidadania democrática e se projeta numa efetiva necessidade de isonomia protetiva nos julgamentos de competência da Justiça Eleitoral.”

As novas restrições ao direito de ser eleito

Paulo Roberto Bérenger Alves Carneiro

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais (1992-1996). Procurador da República (1996-2011). Procurador Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo (2009-2011). Atualmente o autor é Procurador Regional da República e Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense.



Foto: ASCOM TRE-RJ

ABSTRACT:

This work intends to draw a profile of the panorama of the system of ineligibility currently in effect under Brazilian law, presenting the reader with a concept of ineligibility, the way in which candidates may be impugned and analysis of some cases of ineligibility which we consider more relevant because regarding the nature of this item will not be possible for us to provide a complete picture of Complementary Law No. 64/90, and, throughout the presentation of the cases, we also started to expose and explain the major changes made by Complementary Law No. 135 / 2010 to original text of the earlier right.

RESUMO:

O presente trabalho pretende traçar um perfil do panorama do regime das inelegibilidades atualmente em vigor no Direito brasileiro, apresentando ao leitor um conceito de inelegibilidade; a forma pela qual os candidatos podem ser impugnados e a análise de alguns casos de inelegibilidades que considero mais relevantes, pois tendo em vista a natureza do presente artigo não será possível apresentar um panorama completo da Lei Complementar nº 64/90, sendo que, ao longo da apresentação dos casos, passamos também a expor e explicar as principais modificações feitas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) ao texto original da Lei Complementar nº 64/90.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. As inelegibilidades. Espécies. Conceito. 2.1 A Impugnação do Registro do Candidato. 3. Análise de algumas questões. 3.1. Abuso do poder político e econômico. 3.2. Condenação criminal. 3.3. Rejeição de contas. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

*O Homem, "Animal Cívico"
Aristóteles, A Política¹*

1. Introdução

Com este artigo pretendemos demonstrar que o quadro eleitoral do país passou por significativas mudanças desde a edição da Lei Complementar nº 135/2010.

Aquela lei foi fruto da iniciativa popular. O projeto², de iniciativa popular, foi entregue ao então Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, no dia 29 de setembro de 2009, reunindo um milhão e trezentas mil assinaturas, o que corresponderia à participação de um por cento do eleitorado brasileiro, sendo que até a tramitação no Senado Federal, foram também entregues cerca de quinhentas mil assinaturas recolhidas por meio da campanha virtual coordenada pela organização não-governamental 'Avaaz' e mais trezentas mil assinaturas recolhidas pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. O projeto foi sancionado pelo presidente Lula no dia 04 de junho de 2010 e passou a vigorar no dia 07 de junho, a partir da publicação no Diário Oficial da União.

O novo diploma legislativo modificou substancialmente a Lei Complementar nº 64/90 que trata, dentre outras matérias, das inelegibilidades

2. As inelegibilidades. Espécies. Conceito.

A cidadania pode ser analisada sob dois ângulos, a saber: a ativa e a passiva. A cidadania ativa, ou mais propriamente denominada de capacidade eleitoral ativa, é a possibilidade de eleger alguém por meio do voto. Por outro lado, cidadania passiva, ou a capacidade eleitoral passiva, é a possibilidade de ser eleito. Vamos tratar aqui especificamente do segundo aspecto da cidadania, que é a possibilidade do cidadão ser eleito.

Para que o indivíduo, isto é, o cidadão possa ser

eleito, é necessário que ele preencha algumas condições, sem as quais torna-se impossível sua eleição. A falta ou o impedimento destas condições essenciais ao direito de ser votado, denomina-se de inelegibilidade.

Segundo José Jairo Gomes, "*denomina-se inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo.*"³

Segundo Roberto Moreira de Almeida "*inelegível é a pessoa que, embora regularmente no gozo dos direitos políticos, esteja impedida de exercer temporariamente a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votada) em razão de algum motivo relevante fixado em lei.*"⁴

Já Carlos Eduardo de Oliveira Lula, define inelegibilidade de forma negativa: "*ausente a elegibilidade, presente estará a inelegibilidade. São, portanto, impedimentos à capacidade eleitoral passiva, circunstâncias que impedem o cidadão de pleitear a representação popular.*"⁵

Seguindo o critério de José Jairo Gomes⁶, em obra já citada, existem várias classificações das inelegibilidades mas, para os fins a que pretendemos no presente trabalho, iremos nos ater a somente dois critérios, a saber: a) o critério temporal e b) o critério quanto à natureza.

No primeiro critério, o marco temporal é o momento do registro do candidato. Toda a inelegibilidade que surgir após o registro do candidato e a eleição, será superveniente. Isto é importante porque a inelegibilidade surgida até o registro deverá ser atacada no prazo e na forma do art. 3º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 64/90 por meio da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura⁷. Por outro lado, a inelegibilidade superveniente,

1 ARISTÓTELES. A Política. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf> Acesso em 30.12.2013.

2 BRASIL. Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. Disponível em <http://www.mcce.org.br/site/leifcihalimpa_conheca.php> Acesso em 04.01.2014.

3 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral: 7ª ed. São Paulo, ed. Atlas, 2011, p. 147.

4 ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral: 6ª ed. Salvador, ed. Podium, 2012, p.92.

5 LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Direito Eleitoral. Leme/SP, ed. Imperium, p. 230.

6 (GOMES) Op. Cit., p.151/152.

7 Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. § 1º A impugnação, por parte do candidato, partido



Para que o indivíduo, isto é, o cidadão, possa ser eleito é necessário que ele preencha algumas condições, sem as quais torna-se impossível sua eleição. A falta ou o impedimento destas condições essenciais ao direito de ser votado, denomina-se de inelegibilidade.”

que é aquela surgida após o registro - e não conhecida em momento anterior ao mesmo - deverá ser atacada por meio de uma ação própria. Isto se dá, por exemplo, quando o candidato venha a ser condenado criminalmente por decisão de órgão colegiado (art. 1º, letra e, da Lei Complementar nº 64/90), quando cabível será o Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED), previsto no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Por outro lado, o segundo critério, relaciona-se à sede da inelegibilidade: existem aquelas previstas na própria Constituição como, por exemplo, a dos analfabetos (art. 14§4º da Constituição) e as demais, de caráter *infra*-constitucional, previstas na Lei Complementar nº 64/90. A importância desta classificação se dá porque as inelegibilidades constitucionais podem sempre ser alegadas já que quanto a elas não há preclusão. Já as inelegibilidades *infra*-constitucionais sujeitam-se aos prazos próprios previstos na legislação.

2.1. A Impugnação do Registro do Candidato

político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido. § 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária. § 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Denomina-se Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) o meio correto para se impugnar algum candidato que não preencha as condições necessárias para obtenção do registro para o lançamento de sua candidatura para concorrer a algum cargo eletivo. Veja-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Esta impugnação pode ter como base a ausência de alguma condição de elegibilidade (art. 14§3º, da Constituição Federal), a falta de alguma formalidade legal ou a presença de alguma inelegibilidade, constitucional ou não.

Publicados os editais dos pedidos de registro dos candidatos, são legitimados para impugnação, em um prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, o Ministério Público Eleitoral, o candidato, o partido político e a coligação.

3. Análise de algumas questões

3.1 Abuso do poder político e econômico

Será considerado inelegível o candidato que tiver contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para eleição ao qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8(oito) anos seguintes. Veja-se os termos da lei:

Art. 1º, I, d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes

No Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, discorrendo acerca do abuso do poder diz que este *“ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas”*⁸

Mais à frente, diz que *“excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e se exorbita no uso de suas faculdades administrativas.”*⁹

Destarte abuso de poder ou o seu excesso – que é uma das modalidades de abuso – ocorre sempre quando um ato, inicialmente lícito, passa a padecer de vícios que podem levar a sua invalidade porque quem o usa – no caso do Direito Administrativo, a autoridade – vai além do que lhe é permitido, exorbitando dos seus poderes.

No caso do Direito Eleitoral, existe abuso do poder econômico, quando o uso do dinheiro passa a desequilibrar o resultado das eleições. É o excesso desmedido da moeda que faz com que os candidatos menos favorecidos economicamente não tenham forças para lutar em situação de igualdade com aquele outro mais bem aquinhoad-

do. Podemos citar como exemplo, não a distribuição direta de dinheiro mas também a existência de falsos centros sociais que, a pretexto de prestar um serviço gratuito para a população, passa a distribuir favores, como consultas médicas e dentárias, assistência jurídica, marcação de exames, distribuição de bens e mercadorias em troca dos votos dos eleitores. No Tribunal Superior Eleitoral, já foram considerados casos de abuso do poder econômico: os excessivos gastos em campanhas eleitorais¹⁰, contratação de uma quantidade excessiva de cabos eleitorais¹¹ e uso indevido dos meios de comunicação¹². No Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, já foram considerados atos aptos a caracterizar abuso de poder econômico: uso indevido dos meios de comunicação¹³, ofertas de serviços odontológicos por meio de centros sociais¹⁴ e o desvirtuamento de propaganda institucional¹⁵.

Por outro lado, o abuso do poder político está caracterizado quando uma autoridade pública, abusando do seu cargo, excede os limites permitidos. Assim, por exemplo, podem ser considerados atos politicamente abusivos as seguintes contidas: o uso de material fotográfico em campanha pago com re-



No caso do Direito Eleitoral, existe abuso do poder econômico, quando o uso do dinheiro passa a desequilibrar o resultado das eleições.”

10 (Proc. nº 81-39.2011.616.0153, ED-REspe - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 8139 - Bituruna/PR, Acórdão de 29/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÔS-SIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2013, Página 38)

11 Proc. Nº 918-68.2009.627.0000, ED-REspe - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 191868 - Filadélfia/TO, Acórdão de 04/06/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 27/06/2013, Página 60

12 Proc. Nº 304-28.2012.619.0038, REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 30428 - Teresópolis/RJ, Acórdão de 3/12/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2012

13 Proc. nº 489-15.2012.619.0055 RE - RECURSO ELEITORAL nº 48915 - Maricá/RJ, Acórdão de 09/12/2013, Relator(a) ABEL FERNANDES GOMES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 264, Data 16/12/2013, Página 07/1

14 Proc. nº210-63.2013.619.0000, AgR-AC - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR nº 21063 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 23/09/2013, Relator(a) ANA TEREZA BASILIO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 211, Data 30/09/2013, Página 11/12

15 Proc. nº 229-11.2012.619.0063, RE - RECURSO ELEITORAL nº 22911 - Silva Jardim/RJ, Acórdão de 19/08/2013 Relator(a) FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 185, Data 26/08/2013, Página 12/16

8 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro; 16º ed. São Paulo, RT, 1988, p. 90.

9 (MEIRELLES) Op. Cit. p. 91.

cursos públicos¹⁶, ato de improbidade administrativa em momento anterior ao registro do candidato¹⁷ e utilização de servidores públicos em campanha eleitoral¹⁸.

O abuso do poder econômico e político está previsto no art. 22 e seus parágrafos e incisos da Lei Complementar nº 64/90, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010, sendo legitimados para propor a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, perante o Corregedor-Geral¹⁹, o candidato, o partido político, a coligação e o Ministério Público Eleitoral.

Segundo o inciso XIV, julgada procedente a ação, antes ou depois do pleito eleitoral, o candidato será considerado inelegível para eleições realizadas nos 8 (oito) anos seguintes, contados do fato, além da cassação do registro ou diploma – se já houver sido diplomado.

Este inciso foi modificado pela Lei Complementar nº 135/2010, pois no direito anterior previa-se que se a ação fosse julgada em momento posterior à eleição, as peças dos autos deveriam ser remetidas para o Ministério Público Eleitoral para a propositura de uma nova ação, denominada de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista constitucionalmente no art. 14, §§ 10 e 11, para a cassação do mandato do candidato já eleito. O prazo – decadencial – para a propositura desta ação é de quinze dias, contados da diplomação. Com a revogação do inciso XV, não se há mais de se preocupar com a propositura desta ação para tal finalidade.

A existência deste dispositivo legal, como se era de esperar, causava inúmeros transtornos e, aliado ao prazo curto de inelegibilidade de 3 (três) anos, que era contado do fato, fazia com que as Ações de Investigações Judiciais Eleitorais caíssem no vazio, pois elas eram, invariavelmente julgadas após a eleição, o que atraía a Ação

16 Proc. nº 465-60.2012.621.0142, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 46560 - Candiota/RS, Acórdão de 29/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 09/12/2013, Página 29

17 REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 65807 - São Pedro Da Aldeia/RJ Acórdão de 01/08/2013 Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 22/08/2013, Página 32

18 Proc. nº 111-69.2011.626.0000 RO - Recurso Ordinário nº 11169 - São Paulo/SP Acórdão de 07/08/2012 Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 24/08/2012, Página 36/37

19 A Ação de Investigação Judicial Eleitoral será proposta perante o Corregedor-Geral, no caso de candidatos com foro no Tribunal Superior Eleitoral; perante o Corregedor Regional Eleitoral, no caso dos Tribunais Regionais Eleitorais e perante os Juízos Eleitorais, quando os candidatos não apresentem nenhuma prerrogativa de foro.

de Impugnação de Mandato Eletivo, a ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral. A consequência disto era a impunidade do candidato além de uma repetição inútil dos fatos, pois esta segunda ação nada mais era que a mera repetição da primeira, cujos efeitos tinham sido obstaculizados pela própria lei eleitoral.

3.2. Condenação criminal

O Código Penal já prevê, em seu art. 92, inciso I, a possibilidade de perda do mandato eletivo nos casos ali especificados. São eles:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Entretanto, há outros crimes que, por sua extrema gravidade, têm consequências mais graves, pois seriam por demais danosos à sociedade permitir que os autores de tais crimes pudessem se eleger para um cargo eletivo.

A Lei Complementar nº 135/2010, além de ter aumentado substancialmente o rol destes crimes, infligiu-lhes a consequência de perda dos direitos políticos durante o período de 8 (oito) anos, contados após a execução penal, para os autores dos crimes mencionados no art. 1º, inciso I, alínea e da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º, I, e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a

falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Esta lei representou um marco na história brasileira, trazendo profundas mudanças no Direito Eleitoral e na forma com que se faziam eleições no país. O marco de moralidade com que tanto ansiava a população brasileira se fez, finalmente, presente em um dispositivo legal. De agora em diante poderiam ser avaliadas, de maneira mais transparente, as vidas pregressas dos candidatos que pretendiam um cargo eletivo no país. Reconheceu-se inconcebível ter um representante político, eleito pelo voto popular, que apresentasse vida pregressa indigna. Por isso, passou-se a se considerar inelegível, não mais apenas aquele que tivesse sentença condenatória transitada em julgado, mas também aquele que fosse condenado por decisão de órgão colegiado.

Não se diga que a inelegibilidade daqueles condenados em sede de Segundo grau feriria o princípio, tão caro a qualquer ordem democrática, da *presunção de inocência*, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, já que este princípio não deve ter aplicação tão extensa, como se pretende conferir, às matérias fora do âmbito do Direito Penal e Processo Penal. Em sede de Direito Eleitoral, é necessário haver uma maior relativização do conceito, até então absoluto, da *presunção de inocência*. Veja-se trecho do voto do Ministro Luiz Fux nas Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta



Em sede de Direito Eleitoral, é necessário haver uma maior relativização do conceito, até então absoluto, da presunção de inocência.

de Inconstitucionalidade nº 4.578²⁰:

Já é possível, portanto, revolver temas antes intocáveis, sem que se incorra na pecha de atentar contra uma democracia que – louve-se isto sempre e sempre – já está solidamente instalada. A *presunção de inocência*, sempre tida como absoluta, pode e deve ser relativizada para fins eleitorais ante requisitos qualificados como os exigidos pela Lei Complementar nº 135/10.

Essa nova postura encontra justificativas plenamente razoáveis e aceitáveis. Primeiramente, o cuidado do legislador na definição desses requisitos de inelegibilidade demonstra que o diploma legal em comento não está a serviço das perseguições políticas. Em segundo lugar, a própria *ratio essendi* do princípio, que tem sua origem primeira na vedação ao Estado de, na sua atividade persecutória, valer-se de meios degradantes ou cruéis para a produção da prova contra o acusado no processo penal, é resguardada não apenas por esse, mas por todo um conjunto de normas constitucionais, como, por exemplo, as cláusulas do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI) e a vedação da tortura – à qual a Constituição Federal reconheceu a qualidade de crime inafiançável (art. 5º, XLIII) – e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

Sem esta interpretação clara e fruto de profunda análise da realidade brasileira, jamais teríamos a aplicação em nosso direito de tão eficaz instrumento legal. Esta legislação, portanto, visa a garantir que as eleições

²⁰ Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia-NoticiaStf/anexo/Voto_ADC_29ADC_30ADI_4578.pdf> Acesso em 04.01.2014.

vindouras sejam, cada vez mais pautadas pela escolha de candidatos que aparentem uma retidão de conduta e caráter dignos de representantes políticos do povo brasileiro.

3.3. Rejeição de contas

Advertimos desde logo que não se trata das contas de campanha do candidato que serão julgadas pelo órgão competente²¹, logicamente após as eleições. O procedimento de julgamento destas contas está previsto nos artigos 28/32 da Lei nº 9.504/97.

As contas tratadas aqui são aquelas que o candidato deve prestar quando já exerceu algum outro cargo, seja como administrador, seja um cargo eletivo. Este fator de inelegibilidade está previsto no art. 1º, letra g da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), nestes termos:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada



Como a lei não dispõe sobre o que se deve entender como irregularidade insanável cabe à jurisprudência dos Tribunais Regionais e ao Tribunal Superior Eleitoral a árdua tarefa de conceituar o termo.”

²¹ O órgão competente será o Juízo Eleitoral, no caso das eleições municipais; os Tribunais Regionais Eleitorais, para as eleições de Governadores, Deputados Estaduais, Federais e Senadores e o Tribunal Superior Eleitoral, no caso das contas da campanha de Presidente da República.

pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Este dispositivo é fonte de inúmeros problemas: a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) veio acrescentar mais um problema de difícil solução, objeto de inúmeras controvérsias nas lides eleitorais, qual seja, a expressão “*irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*”.

Da irregularidade insanável

A lei nº 8.443/92 é a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, em seu art. 16, dispõe acerca do julgamento das contas dos administradores públicos.

As contas podem ser julgadas regulares, quando espelham o exato teor dos documentos contábeis juntados; regulares com ressalvas, quando padecem, de maneira geral, de algum vício formal que não desvirtuam a sua idoneidade e irregulares, o que ocorre quando: a) há omissão no dever de prestar contas; b) existe a prática de algum ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) há algum dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e d) há algum desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Como a lei não dispõe sobre o que se deve entender como *irregularidade insanável* cabe à jurisprudência dos Tribunais Regionais e ao Tribunal Superior Eleitoral a árdua tarefa de conceituar o termo. Na jurisprudência das Cortes há diversos exemplos de irregularidades consideradas insanáveis:

75-62.2012.620.0031 REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 7562 - Campo Grande/RN

Acórdão de 10/10/2013 Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 19/11/2013, Página 23

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR SEM CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS. INDICAÇÃO DE FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL.

1. A indicação no acórdão do Tribunal de Contas de falha de natureza formal revela que a irregularidade constatada não se enquadra na inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. A circunstância de serem considerados os termos da decisão do Tribunal de Contas, para fins da incidência da inelegibilidade da alínea g, **não implica alteração da jurisprudência no sentido de que a natureza das irregularidades pode ser aferida pela Justiça Eleitoral**, ainda que não tenha sido apontada, na decisão que rejeitou as contas, a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa. (grifo meu)

3. Entretanto, a fundamentação adotada pela Corte de Contas, órgão competente que detém o conhecimento técnico para o julgamento das contas, é de fundamental importância para subsidiar as decisões da Justiça Eleitoral no que tange à inelegibilidade da mencionada alínea g.

4. Recurso provido para deferir o registro do candidato.

Ato doloso de improbidade administrativa

A improbidade administrativa é objeto de uma ação constitucional prevista no art. 37§4º da Constituição Federal²² e regulamentada pela lei nº 8.429/92 que, nos seus artigos 9º, 10 e 11, prevê os atos que devem ser considerados de improbidade administrativa, sem mencionar, de maneira clara e individualizada, os atos que devem ser considerados *culposos* ou *dolosos*.

Destarte, somente por este fato, já se percebe o quanto é difícil a tipificação de um ato doloso de improbidade administrativa que deve ser caracterizado no bojo de algum procedimento de prestação de contas, pois o

22 Art. 37§ 4º/Constituição Federal - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

própria ação de improbidade administrativa, prevista na lei acima mencionada, demora, na maioria das vezes, anos tramitando nos tribunais, até o seu término. Como se aferir um ato de improbidade administrativa em tão pouco tempo? É esta a grande dificuldade atualmente existente neste dispositivo. A análise de algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral devem nos ajudar. Por exemplo, o pagamento de verbas extras a parlamentares sem a devida autorização legal tem sido caracterizado como ato doloso de improbidade administrativa:

193-17.2012.626.0178 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19317 – Colina/SP Acórdão de 11/04/2013 Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Data 03/06/2013, Página 72

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO A VEREADORES. ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Em sede de agravo regimental, não há previsão legal de vista dos autos e instauração de contraditório, com abertura de prazo ao agravado. A reconsideração da decisão agravada corresponde a juízo discricionário do magistrado, a ser exercido no momento oportuno e sem prejuízo de posterior impugnação. Essa a norma prevista no art. 36, § 9º, do RI-TSE. Precedente do TSE e do STF.

2. O pagamento a maior de subsídio a vereadores (dentre eles o próprio agravante), em descumprimento ao art. 29, VI, da CF/88, **constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, I, IX e XI, da Lei 8.429/92), atraindo a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedentes.** (grifo meu)

3. Agravo regimental não provido.

338-10.2012.626.0102 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33810 - Presidente

Venceslau/SP Acórdão de 02/04/2013 Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 15/05/2013, Página 76-77

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência no sentido de que o pagamento de verba indenizatória a vereadores, pela participação em sessão extraordinária, **constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, aptos a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Precedente.** (grifo meu)

2. Agravo regimental a que se dá provimento.

Também a infração ao art. 37, inciso XIII, da Constituição (*"XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"*) tem sido considerada como ato doloso de improbidade administrativa, apto a ensejar a aplicação do dispositivo ora em questão:

455-20.2012.616.0121 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45520 - Marechal Cândido Rondon/PR Acórdão de 14/02/2013 Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 056, Data 22/3/2013, Página 25

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. SUBSÍDIO DE VEREADORES. REAJUSTE AUTOMÁTICO. CONTRARIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas do então presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas, em razão da violação ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, **enquadra-se na cláusula de inelegibilidade pre-**

vista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, por configurar tal conduta vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. (grifo meu)

2. Agravo regimental desprovido.

Órgão competente

Outro ponto de controvérsias é quanto à questão do *"órgão competente"* para a análise de contas já que o dispositivo dispõe que a decisão que dá ensejo à inelegibilidade deve ser aquela *"irrecorrível do órgão competente"*. Saber quem é o órgão competente para a apreciação das contas é que é a grande fonte de problemas.

O Tribunal de Contas, segundo o art. 71, da Constituição Federal, auxilia o Congresso Nacional, no controle externo dos gastos do Poder Executivo. No entanto, há algumas diferenças que não podem passar despercebidas.

É o Congresso Nacional que julga as contas anuais do Presidente da República, ex vi do art. 49, inciso IX, da Constituição (*"IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo"*). Este julgamento é feito com o auxílio do Tribunal de Contas que, segundo o art. 71, inciso I, da Constituição (*"I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento"*) deve emitir parecer prévio sobre a apreciação das contas. Este parecer prévio, evidentemente pode ser rejeitado pelo Congresso Nacional, pois, caso contrário, sua atividade fiscalizatória cairia no vazio e nada haveria para fiscalizar.

Por outro lado, porém, cabe somente ao Tribunal de Contas – e não ao Congresso – a fiscalização dos administradores públicos de quaisquer responsáveis *"por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público"* (art. 71, II, da Constituição). Não se há de confundir esta hipótese com a anterior, pois aqui se cuida da prestação de contas dos ordenadores de despesa e se vincula diretamente ao art. 70, Parágrafo único, da Constituição que determina que *"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária"*.

No tocante aos municípios, porém, existe uma peculiaridade que não pode passar despercebida: o art. 31§4º da Constituição veda a criação de Tribunais, Conselhos ou outros órgãos destinados à fiscalização de contas dos municípios. Este controle externo das contas municipais há de ser feito pelos Tribunais de Contas dos Estados, ressalvados os municípios que já os possui, como é o caso, por exemplo, do município do Rio de Janeiro – RJ.

Destarte, as contas prestadas pelo Prefeito anualmente serão julgadas pelas respectivas Câmaras Municipais cujo Parecer somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços, conforme art. 31§2º, da Constituição. Entretanto, as contas elaboradas pelo Chefe do Poder Executivo municipal, enquanto

ordenador de despesas deverão ser julgadas pelos Tribunais de Contas dos Estados, como determina a Constituição, no âmbito federal e a própria Lei Complementar nº 64/90, modificada pela Lei nº 135/2010, nestes termos: “[...] aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [...]”. Não é assim, no entanto que entende o Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26692 - Abre Campo/MG Acórdão de 08/08/2013 Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/8/2013, Página 138

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Acolhem-se os embargos para assentar que é imprópria a modificação do quadro fático em sede de recurso especial.
2. A atuação deste Tribunal, em sede de recurso especial, está restrita ao quadro fático fixado pela instância ordinária, não sendo possível alterá-lo com base em in-

formação trazida aos autos pela parte em petição avulsa depois de interposto o recurso especial.

3. A Corte de origem deixou consignado, acerca dos fatos, no acórdão recorrido, que a Câmara de Vereadores aprovou as contas do Embargado relativas ao exercício de 1997.

4. Segundo entendimento deste Tribunal, à exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas pelo prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal. (grifo meu)

[...] o Prefeito, enquanto ordenador de despesas, age como mero administrador público e não como agente político. Sendo assim, deveria ser julgado por um órgão técnico e não deveria haver, neste caso, um julgamento político.”

5. Não há omissão no acórdão embargado quanto à análise das irregularidades apontadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pois o Tribunal Regional Eleitoral mineiro assentou que as contas do exercício de 1997 foram aprovadas pela Câmara Municipal de Abre Campo.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, mas sem efeitos modificativos.

Esta, portanto, é a jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral, o que é lamentável, pois o Prefeito, enquanto ordenador de despesas, age como

mero administrador público e não como agente político. Sendo assim, deveria ser julgado por um órgão técnico e não deveria haver, neste caso, um julgamento político. Com isto, não se está desrespeitando o art. 31§2º da Constituição Federal, pois este dispositivo expressamente prevê que “[...] as contas que o Prefeito deve anualmente prestar [...]”. A expressão está a indicar que somente as contas anuais poderão ser julgadas pelas Câmaras Municipais respectivas, que poderão rejeitar o parecer prévio dos Tribunais de Contas pelo voto de dois terços de seus membros. As demais contas, isto é, aquelas que o Prefeito elabora como ordenador de despesas serão, por exclusão, julgadas pelos Tribunais de Contas dos Estados. É o que pensa José Jairo Gomes quando critica a posição da mais alta Corte Eleitoral do país, “[...] porquanto labora

claramente em equívoco [...]”²³.

Suspensão ou anulação da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário

O art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64 foi parcialmente alterado pela Lei nº 135/2010, pois naquela havia a expressão “[...] salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário [...]”. Nesta a expressão é outra, nestes termos: “[...] salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário [...]”.

A nova lei quis, na verdade, conferir mais efetividade ao dispositivo: somente se a irregularidade for suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, é que será possível o registro do candidato. Não basta a mera distribuição da ação ao juiz para que o registro possa ser deferido. É necessário que a autoridade judiciária tenha realmente tomado conhecimento da ação para que haja o efeito desejado.

No entanto, mesma a jurisprudência anterior à Lei Complementar nº 135/2010 já caminhava neste sentido, pois não se admitia a mera distribuição da ação para conferir o registro ao candidato. Veja-se:

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32283 - Poço Verde/SE

Acórdão de 12/11/2008

Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2008

Ementa:

Registro. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. A jurisprudência desta Corte é firme, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva, **sendo indispensável a obtenção de tutela antecipada ou liminar no âmbito do Poder Judiciário, sustentando os efeitos da**

decisão de rejeição de contas. (grifo meu)

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32597 - Valparaíso/GO

Acórdão de 30/10/2008

Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Indeferimento no TRE. Rejeição de contas pela Câmara de Vereadores. Irregularidades insanáveis. Ausência de liminar na ação anulatória. Competência do TSE para análise. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 caracterizada. Pedido de produção de prova em alegações finais. Impossibilidade. Preclusão. Débito previdenciário. Descumprimento da Lei de Licitações. Irregularidades insanáveis. Competência da Câmara Municipal para apreciar contas do chefe do Executivo local. Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Inviável o pedido de produção de prova testemunhal em alegações finais.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecurável; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, **mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.** (grifo meu)

4. Conclusão

Chegando ao final do nosso trabalho, podemos concluir que a Lei Complementar nº 135/2010 trouxe inúmeras

23 (GOMES) Op. Cit. p. 186.

ros benefícios para a moralidade eleitoral do país. Dentre suas principais modificações, podemos citar: a) o aumento do prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos; b) o aumento do rol de crimes que podem levar à inelegibilidade; c) a possibilidade de cassação do registro ou do diploma e a inelegibilidade do candidato condenado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, independentemente do tempo em que se verifica a decisão e d) a alteração do art. 1º, inciso I, letra g da Lei Complementar nº 64/90, embora esta modificação tenha trazido mais confusão e debates nas lides eleitorais, além de outras não citadas neste artigo por falta de espaço. ■

5. Referências bibliográficas

ARISTÓTELES. A Política. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf> Acesso em 30.12.2013.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral: 6ª ed. Salvador, ed. Podium, 2012, p.92.

BRASIL. Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. Disponível em <http://www.mcce.org.br/site/leifciha-limpa_conheca.php> Acesso em 04.01.2014.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral: 7ª ed. São Paulo, ed. Atlas, 2011, p. 147 p.151/152, 186.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Direito Eleitoral. Leme/SP, ed. Imperium, p. 230.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro; 16º ed. São Paulo, RT, 1988, p. 90/91.

Fontes Primárias

75-62.2012.620.0031 REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 7562 - Campo Grande/RN Acórdão de 10/10/2013 Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 19/11/2013, Página 23

193-17.2012.626.0178 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19317 – Colina/SP Acórdão de 11/04/2013 Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Data 03/06/2013, Página 72

338-10.2012.626.0102 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33810 - Presidente Venceslau/SP Acórdão de 02/04/2013 Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 15/05/2013, Página 76-77

455-20.2012.616.0121 AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45520 - Marechal Cândido Rondon/PR Acórdão de 14/02/2013 Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 056, Data 22/3/2013, Página 25

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32283 - Poço Verde/SE Acórdão de 12/11/2008 Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2008

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32597 – Valparaíso/GO Acórdão de 30/10/2008 Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008

ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26692 - Abre Campo/MG Acórdão de 08/08/2013 Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/8/2013, Página 138

Espe - Recurso Especial Eleitoral nº 65807 - São Pedro Da Aldeia/RJ Acórdão de 01/08/2013 Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 22/08/2013, Página 32

Proc. nº 111-69.2011.626.0000 RO - Recurso Ordinário nº 11169 - São Paulo/SP Acórdão de 07/08/2012 Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 24/08/2012, Página 36/37

Proc. nº 465-60.2012.621.0142, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 46560 - Candidota/RS, Acórdão de 29/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 09/12/2013, Página 29

Partidos políticos, adversários e inimigos

André R. C. Fontes

Desembargador no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral. É mestre e doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (UFF).



Foto: ASCOM TRE-RJ

U sado, indistintamente, para designar tanto as frações nas quais se dividiam as repúblicas na antiguidade, quanto os grupos formados por um líder na Itália renascentista, os clubes integrados pelos deputados das assembleias revolucionárias, as comissões encarregadas de preparar eleições de tipo censitário nas primeiras monarquias constitucionais, assim como as vastas organizações populares que marcam a opinião pública nas democracias modernas; os partidos políticos são, com efeito, os grupos formadores de opiniões públicas, tanto por meio da sua doutrinação ideológica e do enquadramento político, como por meio da sua atividade pedagógica política ao reproduzir sua oferta política e de governo e, com isso, formar e informar a população em geral. Os partidos políticos são a forma de se chegar ao



Os partidos políticos são a forma de se chegar ao poder político num Estado e também de manter-se nele, e são conhecidos como o grupo organizado para alcançar e exercer o poder em um sistema político.”

poder político num Estado e também de manter-se nele, e são conhecidos como o grupo organizado para alcançar e exercer o poder em um sistema político.

Os partidos políticos não necessariamente buscam alcançar e exercer o poder político, por via institucional e eleitoral, pois podem ser revolucionários, armados, ou manterem-se na clandestinidade, na luta contra o poder ilegítimamente constituído, e serem questionados por um partido insurgente. Assim ocorreu em nosso país com o Partido Comunista Brasileiro, e até mesmo com a radical e totalitária Ação Integralista Brasileira, em sua iniciativa de fazer um levante armado contra a ditadura de Getúlio Vargas. Mas algumas das repúblicas mais novas, de concerto internacionais, encontraram nos partidos, sob a forma de organizações militares, o veículo para a própria independência, autodeterminação ou soberania. Assim foi, em Angola, o MPLA (Movimento Popular de Libertação de Angola), a UNITA (União Nacional para a independência total de Angola) e a FNLA (Frente Nacional de Libertação de Angola); em Moçambique, a Frelimo (Frente de Libertação de Moçambique) e a Renamo (Resistência Nacional Moçambicana); na Namíbia, a SWAPO (South-West People's Organisation [Organização do Povo do Sudoeste Africano]); na África do Sul, o Congresso Nacional Africano (o CNA, em inglês ANC); e, em Timor, a Fretilin (Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente). Outros, ainda, como o Partido dos Trabalhadores do Curdistão (mais conhecido pelo acrônimo PKK), relativamente à região do Curdistão, sabidamente compartilhado pela Turquia, Iraque, Síria e Irã, lutam pela

a independência do Curdistão - território fragmentado em vários países. Há, ainda, os partidos secessionistas, em plena democracia, como é o caso da Liga Norte (Lega Nord, em italiano), na Itália; do Partido Nacional Escocês, na Escócia; dos partidos do Quebeque, no Canadá; do Partido da independência do Alasca, do Partido Independente Portorriqueno e do Partido Havaiano Aloha Aina, nos Estados Unidos da América.

O partido não se torna, assim, uma reunião de amplos poderes representados na esfera política, mas assume o lugar de força congregadora e de resposta institucional da necessidade de formação do próprio Estado. Essa tarefa de assegurar a independência nacional e de criar uma frente unida acaba por não distinguir o partido de uma força militar. Se os partidos disputam democraticamente o poder com outros grupos adversários, firmam consensualmente o sistema plúrimo e corrente, para disputarem as eleições, e evidenciam diversos tipos de relações entre partidos, grupos e movimentos, de modo a fazer atuar suas promessas políticas. Desse modo, estaremos na classe dos partidos políticos em uma democracia.

Busca o partido, nas diversas sedes institucionais do Poder Legislativo e do Poder Executivo, a função de articular os interesses dos grupos e os interesses a que está comprometido, mediante a apresentação de candidatos nas eleições, de modo a fazer valer seus programas gerais, destinados a alterar a realidade social concreta. E os diversos tipos de relações entre os partidos tornam seus integrantes adversários em uma ampla estrutura de governos democráticos.

Ao próprio tempo, percebeu o integrante de uma agremiação partidária que, no ambiente democrático, o partido forma um sistema mais vasto de relações en-



Dada a base partidária do Brasil, conhece ela um nível elevado de desenvolvimento de forças partidárias e de adversários políticos.”



Nos países que não encontraram a maturidade política e que não conhecem os problemas da democracia e do pluripartidarismo, a divergência não existe e, via de consequência, não há adversários políticos.”

tre grupos. Por isso, não se pode olvidar que revestem com uma significação decisiva nas condições gerais da sociedade moderna e exercem seus efeitos um tanto diretamente, por meio do microambiente do indivíduo. Ao chegar a certo grau de maturidade política, começa esse indivíduo a ser ativo a respeito dos problemas que engendram os interesses do grupo mais amplo que representam e que diferem em muito do círculo dos interesses da menor fração.

Essa percepção da influência de ação, conjugada com diversas condições congregadas, de forma mais ampla, se produz sobre a base da atividade do próprio indivíduo na composição partidária. Nesse jogo, o processo de formação e de interação do grupo torna o membro ativo entre adversários de outros partidos políticos e passivo do ambiente interno da agremiação a que está imerso.

Adquirem importância na democracia as diferenças partidárias e as variações de pensamento e de ação entre os adversários. Nos países que não encontraram a maturidade política e que não conhecem os problemas da democracia e do pluripartidarismo, a divergência não existe e, via de consequência, não há adversários políticos. O processo de desenvolvimento não foi alcançado, pois ainda se encontra limitado no tempo. O que determina, pois, a peculiaridade do indivíduo que toma o poder como individualidade única e exclusiva? A experiência mostra que não há adversários, porque não há grupos que se integrem, interajam e diverjam. E se o indivíduo se forma, vive e atua com sua vontade única, sem vínculos

com aqueles que poderiam representar outras formas de pensar, a seletividade leva a crer que seu caráter exclusivo encontra, na ação contrária, a força de inimigos.

Em torno do problema do inimigo e do adversário, não há somente uma única questão, não obstante significar um dos mais agudos interesses e preocupação de todos. Ao elevar, ao absoluto, o Estado democrático, lá estará a essência e o espírito das diferenças entre os formadores do ambiente multipartidário. O Estado passageiro da tirania não conhece adversários, conhece inimigos. E os mais importantes tiranos encontraram, naquelas vozes de divergências de governo, os inimigos do Estado.

Dada a base partidária do Brasil, conhece ela um nível elevado de desenvolvimento de forças partidárias e de adversários políticos. Nem sempre, entretanto, o desenvolvimento foi alcançado, e os partidos encontraram seus inimigos, como maneira de entender o seu problema básico de partido em uma sociedade não democrática. Os brasileiros encontram, entre os diversos candidatos, seus adversários, mas não inimigos. Partidos que tiveram que lutar contra a clandestinidade imposta por regimes não democráticos tiveram que assumir terem inimigos! Assim, a MPLA, a UNITA e a FNLA encontraram inimigos na guerra de independência de Angola. Hoje, encontram adversários na luta partidária pelo poder em um estado democrático! E não se deve esquecer de que, no Brasil, o partido político não pode ter organização militar (art. 17, §4º da Constituição da República e art. 6º da lei 9.096-1995). Portanto, o ambiente pluripartidário promove adversários, jamais, inimigos políticos! ■



O Estado passageiro da tirania não conhece adversários, conhece inimigos. E os mais importantes tiranos encontraram, naquelas vozes de divergências de governo, os inimigos do Estado.”

Sobre as bandeiras da capa

Compreenda o significado das bandeiras insígnias trazidas nesse fascículo, como ilustração de capa.

A Bandeira Insígnia da Presidência da República traz as Armas Nacionais, um dos quatro símbolos nacionais, cujo uso é disciplinado na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971. O Brasão das Armas é aplicado sobre fundo verde.

O Decreto nº 69.026, de 6 de agosto de 1971, publicado no D.O.U. de 10/08/1971, aprova e manda adotar oficialmente a Bandeira Insígnia de Vice-Presidente da República.

Já a Bandeira Insígnia do Ministro de Estado da Defesa, foi instituída pelo Decreto nº 6.941, de 18 de agosto de 2009, publicado no D.O.U. de 19/08/2009.



Ilustração: Bruno Lima (EJE)

Normas de publicação da Revista Justiça Eleitoral em Debate

A Escola Judiciária Eleitoral convida os interessados em contribuir para a propagação do estudo do Direito Eleitoral a enviar seus trabalhos sobre temas relevantes na área. Participe!

1. Serão aceitos para publicação na Revista Justiça Eleitoral em Debate artigos de acadêmicos de Direito e áreas afins, magistrados, advogados e servidores, desde que o tema verse sobre assuntos relacionados à Justiça Eleitoral. Os trabalhos devem ser inéditos no que se refere à publicação em outros periódicos, podendo, no entanto, ter sido apresentados em congressos e afins.
2. O envio dos trabalhos deverá ser feito por correio eletrônico, em arquivo digital, para o e-mail eje@tre-rj.jus.br.
3. Os trabalhos deverão ter de 2 a 4 páginas; textos com dimensão em média de 7.000 (sete mil) caracteres, incluídos os espaços em branco; em fonte Times New Roman, corpo 12, com entrelinhas de 1,5, justificado, em extensão .doc ou .rtf. A configuração da página será tamanho A4, margem 2,5 nos quatro lados.
4. Os originais deverão ser encaminhados já revisados e dentro das normas de publicação. No arquivo digital deverão constar, ainda, o Título em português e o nome do autor, acompanhado de nota de rodapé contendo os créditos acadêmicos e profissionais (máximo cinco linhas).
5. Os artigos enviados serão recebidos pela Escola Judiciária Eleitoral e/ou pela Corregedoria Regional Eleitoral, aos quais caberão a análise e a seleção, bem como a notificação dos autores da aceitação ou recusa dos artigos. Não há um prazo definido para essa comunicação, que estará submetida a variáveis do processo editorial. No entanto, todos os autores irão receber, no transcorrer do processo de edição, e-mail de aceite ou recusa de seus trabalhos.
6. O texto a ser publicado passará por uma revisão ortográfica e gramatical final. Caso os trabalhos necessitem de modificações pontuais, a Escola Judiciária entrará em contato com o autor, que poderá optar por reformular o texto ou permitir a modificação.
7. A aprovação dos textos implicará a cessão dos direitos autorais, sem ônus dos direitos de publicação na revista ou em meio eletrônico. O autor continuará a deter os direitos autorais para publicações posteriores do mesmo trabalho.
8. Os autores dos trabalhos aceitos receberão e-mail com aviso de publicação da revista.
9. Casos de plágio ou quaisquer ilegalidades nos textos apresentados serão de inteira responsabilidade de seus autores.
10. Não serão devidos direitos autorais ou qualquer remuneração pela publicação dos trabalhos na Revista Justiça Eleitoral em Debate, e/ou em mídia eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral, especialmente na Internet e Intranet.
11. A submissão de artigos à revista constitui plena aceitação das presentes Normas de Publicação.
12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Editorial da Revista.

Para conferir os números anteriores, acesse:
http://www.tre-rj.jus.br/eje/publicacoes/lista_revista.jsp

Prazo de submissão para o próximo número: 30/08/2014



Foto: Everystockphoto



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro

www.tre-rj.jus.br

<http://www.tre-rj.jus.br/eje/index.jsp>

http://www.tre-rj.jus.br/eje/publicacoes/lista_revista.jsp